



DECRETO Nº 1163/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre as atividades e os estabelecimentos que poderão funcionar durante a pandemia do covid-19 no município de Santana do Garambéu, de acordo com a onda vermelha do ‘plano minas consciente’, visando a retomada gradual das atividades econômicas, em conformidade com a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid- 19 nº 152, de 22 de abril de 2021. E da outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em Minas Gerais, decorrente da Pandemia causada pelo agente Coronavírus;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886. de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 970 de 19 de março de 2020. que declara Situação de Emergência de Saúde Pública no âmbito do Município em virtude da epidemia de doença infecciosa, viral, respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o referendo da decretação de situação de calamidade pública no Município pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais através da Resolução 5551 de 10.06.2020;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Santana do Garambéu ao Programa Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais, Decreto Municipal nº 995 de 25 de maio de 2020.

CONSIDERANDO as disposições da Deliberação nº 152, de 22/04/2021, do Comitê Extraordinário Covid-19;

DECRETA:



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1104

Art. 1º - Fica autorizada a retomada, a partir do dia 24 de abril de 2021, do funcionamento dos serviços não essenciais mediante atendimento de todas as normas previstas no Plano Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n° 152, de 22 de abril de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19.

§1º - Para identificar qual segmento o estabelecimento pertence e ter ciência do Protocolo de cuidados a ser adotado, os interessados deverão acessar o sítio eletrônico: www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios e selecionar o campo “*Baixe aqui o protocolo*”.

§2º - Os estabelecimentos enquadrados como não essenciais, deverão, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município e adotar os Protocolos de cuidados relacionados aos empregadores, colaboradores, trabalhadores e cidadãos, estabelecidos no Plano Minas Consciente, e, fixá-lo de forma visível e legível, sob pena de suspensão dos alvarás (autorização de licença e funcionamento - AFL) e interdição.

Art. 2º - Durante a vigência deste decreto ficará proibida a circulação de pessoas em vias e áreas públicas que estejam com sintomas gripais e sem a utilização de máscaras.

Parágrafo único - Ficam expressamente proibidos os eventos festivos públicos ou privados, de qualquer natureza, e concentração de pessoas em áreas e vias públicas do Município.

Art. 3º - As casas lotéricas, agência dos Correios e correspondentes bancários deverão tomar providências efetivas e eficazes para que os usuários de seus serviços mantenham distância, dentro ou fora do estabelecimento, de pelo menos 3 (três) metros, inclusive regulamentando o espaço de espera interno e externo por meio de faixas indicativas, devendo, ainda, providenciar para que seus funcionários controlem as filas, consignando-se que em nenhuma circunstância será permitida a aglomeração de pessoas nas dependências ou filas de espera, interna ou externa das agências.

§1º - Os estabelecimentos referidos no caput deverão providenciar filas separadas para idosos, gestantes e pessoas com dificuldade física de locomoção, estabelecendo-se, para os mesmos condições de dignidade e conforto condizente com sua condição, priorizando, para os mesmos, os locais de maior conforto.

Art. 4º - Fica permitido entre às **5 horas da manhã e às 22 horas** o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes mediante atendimento de todas as normas previstas no Plano Minas Consciente, podendo o serviço de **delivery** para entrega de alimentos prontos para consumo, ser realizado **até às 00 horas**.

Parágrafo único - Fica permitida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos mencionados até o horário de atendimento presencial previsto no *caput*.

Art. 5º - Ficam autorizados os cultos e celebrações religiosas desde que respeitadas as regras de distanciamento e prevenção constantes no Plano Minas Consciente.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1104

Art. 6º - Os velórios deverão ser realizados nas capelas próprias e autorizadas, permitindo-se a presença de até 10 (dez) familiares/entes queridos no mesmo momento e mantendo-se distanciamento de pelo menos 03 (três) metros, devendo cerimônia terminar em prazo não superior à uma hora, mantendo-se a urna tampada.

§1º - Em havendo possível falecimento por contaminação da doença infecciosa do Coronavírus (COVID-19) o caixão será lacrado e não haverá velório, sendo o corpo trasladado diretamente ao cemitério.

§2º - O cemitério público funcionará somente no horário diurno, compreendido o horário de 07:00 às 17:00 horas.

Art. 7º - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do enquadramento do infrator no crime de introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, ou outras tipificações penais a critério dos órgãos responsáveis pela persecução criminal.

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, da equipe de Vigilância Sanitária e dos fiscais dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, que poderão multar e/ou interditar os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto.

Art. 9º - Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo e as omissões poderão ser sanadas por meio de despacho seguido de Nota Circular, que terá efeito vinculante, desde que não contrarie disposições disciplinadas em normas superiores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor a partir de 24 de abril de 2021 e revoga eventuais disposições em contrário.

Santana do Garambéu, 23 abril de 2021.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
Prefeito de Santana do Garambéu

Publicado em **23** / **04** / **2021**

Mural Oficial -
Lei Municipal nº 224/06

Servidor Responsável